



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de Agosto de 2008

Número 161

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2008:

Autoriza a abertura de procedimento de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços e bens necessários à infra-estruturação do sistema do Cartão Electrónico da Escola para as escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário 5841

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2008:

Autoriza a abertura de procedimento de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços necessários ao desenvolvimento e operação do Centro de Apoio Tecnológico às Escolas 5841

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Economia e da Inovação

Portaria n.º 940/2008:

Aprova os Estatutos da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo, que adopta a denominação Turismo de Lisboa e Vale do Tejo, abreviadamente designada pela sigla T-LVT 5842

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Portaria n.º 941/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Abegoaria e anexas vários prédios rústicos sítos na freguesia de Assunção, município de Arronches (processo n.º 4520-DGRF) 5850

Portaria n.º 942/2008:

Desanexa da zona de caça associativa do Carrasqueiro vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir, município de Loulé (processo n.º 2591-DGRF) 5851

Portaria n.º 943/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Sobreira Formosa vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salir, município de Loulé (processo n.º 2795-DGRF) 5851

Portaria n.º 944/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Ribeira de Oeiras vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Almodôvar (processo n.º 3477-DGRF) 5851

Portaria n.º 945/2008:

Renova, por um período de seis anos, a zona de caça municipal da freguesia de Gáfete, bem como a transferência de gestão, englobando os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Gáfete, município do Crato (processo n.º 2727-DGRF) 5852

Ministério da Economia e da Inovação

Decreto-Lei n.º 165/2008:

Procede à definição das regras aplicáveis ao reconhecimento de ajustamentos tarifários anuais aplicáveis ao sector eléctrico 5852

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 946/2008:

Anexa à zona de caça associativa da Herdade da Açorda e outras o prédio rústico denominado Courela da Catela, sito na freguesia do Couço, município de Coruche (processo n.º 2194-DGRF) . . . 5855

Portaria n.º 947/2008:

Concessiona, pelo período de seis anos, à TERRANAGRO — Sociedade Comercial e Serviços Agrícolas, L.ª, a zona de caça turística Pucícaros de Cima, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Pavia, município de Mora (processo n.º 4810-DGRF). 5855

Portaria n.º 948/2008:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Várzea de Cima, Vale de Palhas e outras, abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Brinches e Serpa, município de Serpa (processo n.º 1897-DGRF). 5855

Portaria n.º 949/2008:

Cria a zona de caça municipal de Casais de Revelhos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores de Casais de Revelhos e Sentieiras, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos nas freguesias de Alferrarede e São Vicente, município de Abrantes (processo n.º 5012-DGRF) 5856

Portaria n.º 950/2008:

Cria a zona de caça municipal de Santo Estêvão e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Santo Estêvão, passando a integrar os terrenos cinegéticos sítos na freguesia de Santo Estêvão, município do Sabugal (processo n.º 5008-DGRF) 5856

Ministério da Saúde

Portaria n.º 951/2008:

Homologa os contratos públicos de aprovisionamento que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de vacinas contra infecções por vírus do papiloma humano (HPV) 5857



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 124/2008

A Estratégia de Lisboa, o Programa do XVII Governo Constitucional, o Programa Educação e Formação 2010 e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

O Governo, com vista à difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, aprovou pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, o Plano Tecnológico da Educação. No referido Plano é previsto o apetrechamento das escolas com um conjunto de equipamentos informáticos adequados, o qual permitirá uma melhoria significativa da experiência de aprendizagem e ensino nas escolas básicas e secundárias, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

Acresce que, importa referir, a segurança nas escolas constitui pressuposto do direito e da liberdade de aprender, enquanto factor determinante para a acção dos agentes do sistema educativo e o desenvolvimento sustentado e equilibrado da personalidade dos alunos.

A criação de condições adequadas à segurança da população escolar e dos bens instalados nas diversas escolas é, pois, indispensável para se alcançar o sucesso educativo dos alunos, bem como os desenvolvimentos pessoal e profissional da restante comunidade educativa.

Nesse sentido, o Plano Tecnológico da Educação previu a criação do Projecto Chave Cartão Electrónico do Aluno, que, além de contribuir para a segurança escolar, através do controlo das entradas e saídas dos alunos, representa ganhos de eficiência importantes para as escolas e gera utilização de tecnologia por docentes, não docentes e encarregados de educação, ao permitir, entre outros aspectos, a supressão da circulação de numerário e a consulta do processo administrativo, do percurso académico e dos próprios consumos dos alunos nas instalações escolares.

Para tanto, o Ministério da Educação pretende adquirir os serviços e os equipamentos necessários à infra-estruturação do sistema do Cartão Electrónico da Escola, a implementar nas escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário.

Tratando-se de despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, foi emitida, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, portaria de extensão de encargos pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, assinada em 1 de Agosto de 2008.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição dos serviços e bens necessários à infra-estruturação do sistema do Cartão Electrónico da Escola para as escolas públicas com 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e com ensino secundário, pelo período de quatro anos, até ao valor máximo de € 18 000 000, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Determinar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º, no n.º 1 do artigo 79.º e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho,

o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços e bens referidos no número anterior.

3 — Delegar, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Ministra da Educação, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos respeitantes ao procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças concursais, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 125/2008

A Estratégia de Lisboa, o Programa do XVII Governo Constitucional, o Programa Educação e Formação 2010 e o Plano Tecnológico definem a modernização tecnológica da educação como uma prioridade estratégica para a preparação das novas gerações para a sociedade do conhecimento.

O Governo, com vista à difusão do acesso e da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, aprovou pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 137/2007, de 18 de Setembro, o Plano Tecnológico da Educação. No referido Plano, é previsto o apetrechamento das escolas com um conjunto de equipamentos informáticos adequados, o qual permitirá uma melhoria significativa da experiência de aprendizagem e ensino nas escolas básicas e secundárias, bem como da qualidade e eficiência da gestão escolar.

O volume dos equipamentos e serviços tecnológicos acarreta um aumento da complexidade associada às actividades de gestão da infra-estrutura tecnológica da educação. As escolas carecem de apoio técnico especializado capaz de suprir as necessidades de manutenção e evolução dos actuais e futuros apetrechamentos tecnológicos, pelo que é fundamental criar e disponibilizar instrumentos de apoio que permitam otimizar a gestão dos activos tecnológicos da educação.

Acresce que é imperioso reforçar a capacidade de gestão e controlo da execução dos contratos e níveis de serviços prestados pelos fornecedores tecnológicos do Ministério da Educação.

Deste modo, o Plano Tecnológico da Educação previu a criação do projecto «Centro de Apoio Tecnológico às Escolas», o qual desempenhará de forma integrada as funções de ponto único de contacto e primeira linha de apoio aos estabelecimentos de ensino e organismos do Ministério da Educação para a resolução de problemas relacionados com o funcionamento de infra-estrutura tecnológica. O referido Centro também servirá de agente de mediação entre as comunidades educativas e as estruturas de suporte técnico dos fornecedores do Ministério da Educação e de agente de gestão e controlo contratual.

Tratando-se de despesas que dão lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico, foi emitida, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, portaria de extensão de encargos pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Educação, assinada em 1 de Agosto de 2008.

Nesse sentido, o Ministério da Educação pretende adquirir os serviços necessários ao desenvolvimento e operação do Centro de Apoio Tecnológico às Escolas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à aquisição dos serviços necessários ao desenvolvimento e operação do Centro de Apoio Tecnológico às Escolas, pelo período de quatro anos, até ao valor máximo de € 30 000 000, excluindo o imposto sobre o valor acrescentado.

2 — Determinar, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º, do n.º 1 do artigo 79.º e do n.º 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público internacional com vista à aquisição dos serviços referidos no número anterior.

3 — Delegar, ao abrigo do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, na Ministra da Educação, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os actos respeitantes ao procedimento previsto no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças concursais, designar o júri do concurso, proferir o correspondente acto de adjudicação, aprovar a minuta de contrato a celebrar e representar a entidade adjudicante na respectiva assinatura.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Portaria n.º 940/2008

de 21 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, que aprova o novo regime jurídico das áreas regionais de turismo de Portugal continental, sua delimitação e características, bem como o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das respectivas entidades regionais de turismo, determina que os Estatutos iniciais de cada entidade regional de turismo são aprovados por portaria conjunta dos membros do Governo com a tutela na área da administração local, das finanças, da Administração Pública e do turismo.

Conforme previsto no artigo 25.º do mesmo diploma, a comissão instaladora da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo remeteu ao Governo a proposta de Estatutos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, pelo Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, pelo Secretário de Estado da Administração Pública e pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

A entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo adopta a denominação Turismo de Lisboa e Vale do

Tejo, abreviadamente designada pela sigla T-LVT, e fixa a localização da sua sede em Santarém.

Artigo 2.º

São aprovados os Estatutos da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo, anexos à presente portaria e da qual constituem parte integrante.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 23 de Julho de 2008.

O Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*. — O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *Gonçalo André Castilho dos Santos*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*.

ANEXO

Estatutos da entidade regional de turismo de Lisboa e Vale do Tejo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação, natureza jurídica e âmbito territorial

1 — A entidade regional de turismo adopta a denominação de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada pela sigla T-LVT.

2 — A T-LVT é uma pessoa colectiva de direito público com âmbito territorial correspondente à definição constante do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

3 — O âmbito territorial de actuação da T-LVT, definido no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, corresponde à NUT II Lisboa e Vale do Tejo, com a conformação fixada pelo Decreto-Lei n.º 317/99, de 11 de Agosto, adopta a denominação de Área Regional de Turismo de Lisboa e Vale do Tejo, adiante designada pela sigla ART-LVT.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1 — À T-LVT incumbe a valorização turística da ART-LVT, visando o aproveitamento sustentado dos recursos turísticos, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações centrais e local.

2 — Constituem atribuições da T-LVT:

a) Colaborar com os órgãos centrais e locais com vista à prossecução dos objectivos da política nacional que for definida para o turismo;

b) Promover a realização de estudos de caracterização da ART-LVT, sob o ponto de vista turístico e proceder à identificação e dinamização dos recursos turísticos existentes;

- c) Monitorizar a oferta turística regional, tendo em conta a afirmação turística dos destinos regionais;
- d) Dinamizar e potenciar os valores turísticos regionais.

3 — Constituem ainda atribuições da T-LVT as que resultem de contratualização com a administração central e com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas competentes em razão da matéria, conforme disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma legal.

Artigo 3.º

Competências

1 — Compete à T-LVT, em matéria de planeamento turístico:

- a) Definir e implementar uma estratégia turística para a ART-LVT;
- b) Promover a realização de estudos e de projectos de investigação que contribuam para a caracterização e a afirmação do sector turístico regional;
- c) Criar e gerir um observatório da actividade turística, visando acompanhar a implementação da estratégia turística regional e avaliar o desempenho do sector turístico regional;
- d) Participar na elaboração de todos os instrumentos de gestão territorial que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente os planos directores municipais.

2 — Compete à T-LVT, em matéria de dinamização e gestão dos produtos turísticos regionais:

- a) Identificar e gerir os principais produtos turísticos da ART-LVT;
- b) Elaborar e executar planos de dinamização e gestão para os principais produtos turísticos da ART-LVT.

3 — Compete à T-LVT, em matéria de promoção turística no mercado interno:

- a) Definir e executar uma estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno;
- b) Definir e implementar uma estratégia regional de comunicação e *marketing* turístico;
- c) Criar e gerir postos de turismo na ART-LVT, de forma autónoma ou em parceria com os municípios;
- d) Conceber edições turísticas regionais;
- e) Apoiar eventos com conteúdo turístico.

4 — Compete à T-LVT, em matéria de promoção turística nos mercados externos e no âmbito da agência regional respectiva reconhecida pelo Turismo de Portugal, I. P.:

- a) Participar na definição da estratégia nacional de promoção externa;
- b) Participar na execução da estratégia nacional de promoção externa;
- c) Apoiar eventos com conteúdo turístico e projecção internacional.

5 — Compete à T-LVT, em matéria de estabelecimento de parcerias:

- a) Associar-se a quaisquer entidades, de direito público ou privado, cujos fins ou atribuições se relacionem, directa ou indirectamente, com a ART-LVT;

b) Participar, mediante a celebração de acordos, protocolos ou quaisquer outros instrumentos jurídicos válidos, em projectos com interesse e relevância para a ART-LVT, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas.

6 — Compete à T-LVT, em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística:

- a) Participar, a solicitação dos municípios interessados, na elaboração dos regulamentos municipais que se relacionem com a actividade turística, nomeadamente com o alojamento local;
- b) Exercer quaisquer outras competências em matéria de instalação, exploração e funcionamento da oferta turística que resultem de contratualização com a administração central ou com a administração local, nos termos previstos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, bem como de contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

7 — Compete à T-LVT, em matéria de formação profissional, participar na execução da estratégia nacional de formação profissional para o sector do turismo e promover a formação de activos, em colaboração com a administração central e a administração local, escolas profissionais e outras instituições, de direito público ou privado, com intervenção na área da formação profissional.

Artigo 4.º

Membros da TLVT

1 — São membros da T-LVT:

- a) Os municípios de Abrantes, Alcanena, Alcobaça, Alcochete, Alenquer, Almada, Almeirim, Alpiarça, Amadora, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Barreiro, Benavente, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Cartaxo, Cascais, Chamusca, Constância, Coruche, Entroncamento, Ferreira do Zêzere, Golegã, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Moita, Montijo, Nazaré, Óbidos, Odivelas, Oeiras, Ourém, Palmela, Peniche, Rio Maior, Salvaterra de Magos, Santarém, Sardoal, Seixal, Sesimbra, Setúbal, Sintra, Sobral de Monte Agraço, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Franca de Xira e Vila Nova da Barquinha;
- b) Os departamentos do Estado com interesse na valorização turística da região;
- c) A Associação de Turismo de Lisboa;
- d) A Entidade Regional de Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Oeste;
- e) A ANA — Aeroportos de Portugal, S. A.;
- f) A APL — Administração do Porto de Lisboa, S. A.;
- g) A APSS — Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra, S. A.;
- h) A AHP — Associação de Hotelaria de Portugal;
- i) A ARESP — Associação da Restauração e Similares de Portugal;
- j) A APAVT — Associação Portuguesa de Agentes de Viagens e Turismo;
- l) A UACS — União de Associações de Comércio e Serviços;
- m) A ARAC — Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis Ligeiros sem Condutor;
- n) A CGTP-IN — Confederação Geral dos Trabalhadores de Portugal — Intersindical Nacional;

- o) A UGT — União Geral de Trabalhadores;
- p) O CNIG — Conselho Nacional da Indústria do Golfe;
- q) A Associação Regional de Hoteleiros da Costa do Estoril, Sintra, Mafra e Oeiras;
- r) A Turismo do Estoril, E. M., S. A.;
- s) Os Grupos Leader da ART-LVT;
- t) As comissões vitivinícolas da ART-LVT;
- u) A APC — Associação Portuguesa de Casinos.

2 — A qualidade de membro reconhecida no número anterior, caso necessário, fica sujeita a ratificação por cada uma das entidades, nos termos da legislação aplicável.

3 — Podem ainda ser membros da T-LVT as entidades de direito público e privado, com interesse no desenvolvimento e na valorização da ART-LVT, mediante deliberação da direcção, a ratificar pela assembleia geral na primeira reunião seguinte à deliberação da Direcção.

4 — Em caso de recusa de aceitação por parte da direcção, cabe às entidades referidas no número anterior recurso para a assembleia geral.

5 — Os membros da T-LVT identificados no n.º 1 são designados membros fundadores.

Artigo 5.º

Sede, delegações e postos de turismo

1 — A T-LVT tem sede em Santarém.

2 — A T-LVT pode constituir delegações quando o determinem as exigências de proximidade com os agentes económicos, de representação institucional e de operacionalidade do seu funcionamento.

3 — Mediante deliberação da assembleia geral podem ser criadas novas delegações ou extintas as referidas no n.º 5.

4 — As funções, organização e funcionamento das delegações são estabelecidas em regulamento próprio, a aprovar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

5 — São, desde já, criadas delegações em Setúbal e em Tomar.

6 — A T-LVT pode constituir postos de turismo nos termos do regulamento a aprovar pela direcção.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 6.º

Órgãos

São órgãos da T-LVT:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho superior;
- d) O fiscal único.

SECÇÃO I

Disposições comuns

Artigo 7.º

Quórum

1 — Os órgãos colegiais da T-LVT só podem deliberar quando esteja presente a maioria dos seus membros.

2 — No caso da assembleia geral, não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior e tendo sido convocada nova reunião com início trinta minutos depois, pode o órgão deliberar, independentemente do número de presenças dos seus membros.

Artigo 8.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros presentes reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 9.º

Actas das reuniões

1 — De cada reunião é lavrada acta, contendo um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações.

2 — As actas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3 — Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4 — As deliberações dos órgãos colegiais da T-LVT só adquirem eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º

Registo na acta do voto de vencido

1 — Os membros do órgão podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e as razões que o justifiquem.

2 — Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente advier.

3 — Quando se trate de emitir pareceres, estes são sempre acompanhados das declarações de voto apresentadas.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 11.º

Composição

1 — A Assembleia geral, órgão deliberativo da T-LVT, é composta por um representante de cada um dos membros da T-LVT e por representante de todas as entidades de direito privado ou público que a ela adiram.

2 — Os municípios são representados pelos respectivos presidentes de câmara.

3 — Os departamentos do Estado, previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, são representados pelos membros do Governo que tutelam as áreas do turismo, do ambiente e da cultura.

4 — A representação de dois ou mais dos municípios referidos no n.º 1 do artigo 4.º dos presentes Estatutos pode ser

assegurada pelo presidente da câmara municipal de um desses municípios, mediante deliberação nesse sentido dos órgãos autárquicos competentes de cada município representado.

5 — Os representantes podem delegar a representação.

Artigo 12.º

Mesa da assembleia geral

1 — A assembleia geral é dirigida pela mesa da assembleia geral que é composta por presidente, 1.º secretário e 2.º secretário.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral é o presidente da assembleia geral.

3 — O mandato da mesa da assembleia geral tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

Artigo 13.º

Competência

1 — Compete à assembleia geral, em matéria de organização e funcionamento da T-LVT:

- a) Aprovar o regulamento eleitoral da T-LVT;
- b) Eleger, por escrutínio secreto, de entre os seus membros, o presidente e os dois secretários da assembleia geral;
- c) Exonerar, por escrutínio secreto, o presidente e os secretários da assembleia geral;
- d) Eleger e demitir a direcção, por escrutínio secreto;
- e) Nomear o fiscal único e fixar a sua remuneração, sob proposta da direcção;
- f) Deliberar sobre a admissão de membros na T-LVT, sob proposta da direcção;
- g) Aprovar as alterações aos Estatutos da T-LVT, sob proposta da direcção ou de algum dos seus membros;
- h) Aprovar o regulamento interno e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da T-LVT, sob proposta da direcção;
- i) Aprovar as normas e procedimentos de controlo interno, sob proposta da direcção;
- j) Aprovar os mapas de pessoal e respectivas alterações, sob proposta da direcção;
- l) Aprovar a criação, reorganização e extinção de serviços da T-LVT, sob proposta da direcção;
- m) Aprovar a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo, sob proposta da direcção;
- n) Apreçar e aprovar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, sob proposta da direcção;
- o) Autorizar a contratação de empréstimos, com base em informação, obrigatoriamente apresentada pela direcção, sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, acompanhada por um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da T-LVT;
- p) Apreçar e aprovar os documentos de prestação de contas, sob proposta da direcção;
- q) Deliberar sobre a alienação ou oneração de bens imóveis propriedade da T-LVT, sob proposta da direcção.

2 — Compete à assembleia geral da T-LVT, em matéria de planeamento, sob proposta da direcção:

- a) Aprovar os princípios orientadores da política de turismo aplicável à ART-LVT, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local;

b) Aprovar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à T-LVT.

3 — Compete à assembleia geral da T-LVT, em matéria de fiscalização:

a) Acompanhar a actividade da Direcção, bem como das associações, federações e quaisquer outras pessoas colectivas em que a T-LVT tenha participação;

b) Receber informações, através do presidente ou dos secretários da assembleia geral, sobre assuntos de interesse para a T-LVT e sobre a execução de deliberações anteriores, a pedido de qualquer membro, formulado a qualquer momento.

4 — Compete ainda à assembleia geral da T-LVT, sob proposta da direcção:

a) Autorizar a integração da T-LVT em associações e federações de áreas regionais de turismo;

b) Autorizar a participação da T-LVT em projectos e parcerias com interesse para a ART-LVT, incluindo a participação no capital social de pessoas colectivas;

c) Pronunciar-se sobre todos e quaisquer assuntos que sejam relevantes para a ART-LVT.

Artigo 14.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da assembleia geral da T-LVT são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes, cabendo a cada entidade, de direito público ou privado, o exercício de um voto, através do respectivo representante, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — A deliberação prevista nas alíneas a), g) e m) do n.º 1 do artigo 13.º dos presentes Estatutos é tomada por maioria de dois terços dos votos dos membros da assembleia geral.

3 — As deliberações previstas nas alíneas c), e) e n) do n.º 1 do artigo 13.º dos presentes Estatutos são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Artigo 15.º

Reuniões ordinárias

1 — A assembleia geral da T-LVT reúne ordinariamente duas vezes por ano, nos meses de Março e de Dezembro, destinando-se a 1.ª reunião à apreciação e aprovação dos documentos de prestação de contas e a 2.ª à apreciação e aprovação do plano de actividades e orçamento para o exercício económico seguinte.

2 — As reuniões ordinárias da assembleia geral da T-LVT são convocadas pelo presidente da assembleia geral com a antecedência de, pelo menos, oito dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da T-LVT devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da assembleia geral da T-LVT são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 16.º

Reuniões extraordinárias

1 — A assembleia geral da T-LVT reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da assembleia geral, por sua iniciativa ou a solicitação do presidente da direcção, em execução de deliberação desta última, ou de um quinto dos membros da assembleia geral.

2 — As reuniões extraordinárias da assembleia geral da T-LVT são convocadas pelo presidente da assembleia geral nos cinco dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos 20 dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, oito dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da T-LVT são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da assembleia geral da T-LVT são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 17.º

Participação da direcção nas reuniões da assembleia geral

1 — A direcção faz-se representar, obrigatoriamente, nas reuniões da assembleia geral pelo seu presidente, que pode intervir nas discussões, sem direito a voto.

2 — Nos casos de ausência, falta ou impedimento o presidente da direcção pode fazer-se substituir por um dos vice-presidentes da direcção.

3 — Os membros da direcção podem assistir às reuniões da assembleia geral, podendo intervir nas discussões, sem direito a voto, a solicitação do presidente da assembleia geral ou do presidente da direcção, sem prejuízo do exercício do direito de defesa da honra.

Artigo 18.º

Competências do presidente da assembleia geral

Compete ao presidente da assembleia geral da T-LVT:

- a) Conferir posse à direcção;
- b) Representar a assembleia geral, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos respectivos trabalhos;
- c) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias;
- d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

Artigo 19.º

Competências dos secretários da assembleia geral

Compete aos secretários da assembleia geral da T-LVT coadjuvar o presidente da assembleia geral no exercício das suas funções, assegurar o expediente geral e, na falta de funcionário com essa incumbência, lavrar as actas das reuniões.

Artigo 20.º

Substituição da mesa da assembleia geral

1 — O presidente da assembleia geral da T-LVT é substituído, na sua ausência, falta ou impedimento, pelo 1.º secretário da mesa da assembleia geral e este pelo 2.º secretário.

2 — No caso de ausência, falta ou impedimento simultâneo de todos ou da maioria dos membros da mesa da assembleia geral esta elege, de entre os seus membros presentes, os necessários para constituir a mesa que preside à reunião.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 21.º

Composição

1 — A direcção, órgão executivo e de gestão da TLVT, é composta por um número ímpar de membros, no máximo de nove, sendo um deles o presidente.

2 — A designação do presidente, bem como o número de membros a integrar a direcção é realizada com a apresentação da lista candidata à respectiva eleição.

3 — Os restantes membros da direcção são designados como vice-presidentes.

4 — Em cada direcção só podem existir três membros remunerados, a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

5 — Os restantes membros não serão remunerados.

6 — O presidente da direcção designa na primeira reunião, de entre os vice-presidentes, aquele a quem cabe substituí-lo nas suas ausências, faltas ou impedimentos.

7 — A direcção é eleita pela assembleia geral, por escrutínio secreto, em lista única, subscrita por qualquer membro ou conjunto de membros que integrem a TLVT por direito próprio, observando-se a maioria prevista no n.º 1 do artigo 14.º dos presentes Estatutos.

8 — A direcção pode ser demitida pela assembleia geral, por escrutínio secreto, mediante a maioria prevista no n.º 3 do artigo 14.º dos presentes Estatutos.

Artigo 22.º

Mandato

1 — O mandato dos membros da direcção tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

2 — No caso de morte, renúncia, suspensão ou perda de mandato do presidente da direcção é chamado a substituí-lo o vice-presidente a que se refere o n.º 6 do artigo 21.º dos presentes Estatutos.

3 — Verificando-se a não efectividade de funções da maioria legal dos membros da direcção, é deste facto dado conhecimento ao presidente da assembleia geral para efeitos de realização de acto eleitoral intercalar.

4 — No caso previsto no número anterior, a direcção eleita completa o mandato da anterior.

Artigo 23.º

Tomada de posse da direcção

Compete ao presidente da assembleia geral convocar os titulares eleitos da direcção da T-LVT para o acto de tomada de posse, que tem lugar nos 10 dias subsequentes ao apuramento dos resultados eleitorais.

Artigo 24.º

Competência

1 — Compete à direcção da T-LVT, em matéria de organização e funcionamento da entidade regional de turismo:

- a) Propor à assembleia geral a nomeação do fiscal único e a respectiva remuneração;
- b) Propor à assembleia geral a criação, reorganização e extinção de delegações e postos de turismo;
- c) Elaborar o regulamento interno e todos os demais regulamentos necessários à organização e funcionamento da T-LVT, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- d) Gerir os serviços da T-LVT;
- e) Elaborar e aprovar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, a submeter à apreciação e votação do órgão deliberativo;
- f) Elaborar as normas e procedimentos de controlo interno, e submetê-las à aprovação da assembleia geral;
- g) Elaborar o plano de actividades e o orçamento, bem como as revisões orçamentais, e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;
- h) Executar o plano de actividades e o orçamento aprovados, bem como aprovar as alterações orçamentais;
- i) Elaborar os documentos de prestação de contas e submetê-los à apreciação e aprovação da assembleia geral;
- j) Remeter ao Tribunal de Contas, bem como a quaisquer outras entidades que a lei determinar, os documentos de prestação de contas aprovados;
- l) Deliberar sobre a contratação de bens móveis e de serviços, nos termos do Código dos Contratos Públicos;
- m) Propor à assembleia geral a alienação ou oneração de bens imóveis propriedade da T-LVT e deliberar sobre a alienação de bens móveis;
- n) Aceitar doações, legados e heranças, a benefício de inventário;
- o) Submeter à aprovação da assembleia geral os mapas de pessoal e respectivas alterações;
- p) Fixar o preço da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços pela T-LVT;
- q) Cobrar e arrecadar as receitas e autorizar as despesas, de acordo com o orçamento aprovado.

2 — Compete à Direcção da T-LVT, em matéria de planeamento:

- a) Estabelecer os princípios orientadores da política de turismo aplicável à ART-LVT, no quadro das orientações e directrizes da política de turismo definida pelo Governo e nos planos plurianuais das administrações central e local, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- b) Elaborar os documentos estratégicos regionais referentes às atribuições e competências cometidas à T-LVT, e submetê-los à aprovação da assembleia geral;
- c) Elaborar um plano regional de sinalização turística, no estrito cumprimento da legislação e normas em vigor, submetê-lo à aprovação de assembleia geral e, posteriormente, dar-lhe execução.

3 — Compete ainda à direcção da T-LVT:

- a) Executar e zelar pelo cumprimento das deliberações da assembleia geral;
- b) Determinar a realização de auditorias externas à gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo, por sua iniciativa ou sob proposta do fiscal único;

c) Deliberar sobre a concessão de apoio, financeiro ou logístico, a eventos com conteúdo turístico, que se enquadrem na estratégia regional de promoção turística dirigida ao mercado interno ou externo;

d) Exercer as demais competências necessárias à prossecução da missão, atribuições e competências da T-LVT, previstas nos artigos 2.º e 3.º dos presentes Estatutos, bem como as que lhe sejam atribuídas por lei.

4 — A direcção pode delegar no seu presidente, com faculdade de subdelegação nos vice-presidentes, as competências previstas nas alíneas j), p) e q) do n.º 1 e na alínea c) do número anterior.

Artigo 25.º

Maioria exigível nas deliberações

1 — As deliberações da direcção da T-LVT são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.

2 — Em caso de empate na votação, o presidente da direcção goza de voto de qualidade.

Artigo 26.º

Reuniões ordinárias

1 — A direcção da T-LVT tem reuniões ordinárias quinzenalmente, salvo se deliberar estabelecer outra periodicidade mais adequada.

2 — As reuniões ordinárias da direcção da T-LVT são convocadas pelo seu presidente com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida.

3 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da T-LVT devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões ordinárias da direcção da T-LVT são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

5 — O presidente da direcção pode estabelecer dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias do órgão.

6 — No caso previsto no número anterior, é remetida aos membros da direcção, com a antecedência de, pelo menos, três dias em relação à data da reunião, a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar, devidamente individualizados, sendo acompanhada de toda a documentação pertinente.

Artigo 27.º

Reuniões extraordinárias

1 — A direcção da T-LVT reúne extraordinariamente sempre que seja convocada pelo presidente da direcção, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, três dos vice-presidentes da direcção.

2 — As reuniões extraordinárias da T-LVT são convocadas pelo seu presidente nos dois dias subsequentes à recepção da solicitação a que se refere o número anterior, para um dos oito dias posteriores à data de apresentação da solicitação, sendo sempre observada a antecedência de, pelo menos, dois dias entre a convocatória e a data da reunião.

3 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da T-LVT são efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou por qualquer meio de transmissão escrita e electrónica de dados, desde que seja obtido o respectivo relatório de transmissão bem sucedida, e devem indicar a data, hora e local da reunião e a ordem do dia, incluindo-se nesta todos os assuntos a tratar na reunião, devidamente individualizados.

4 — As convocatórias para as reuniões extraordinárias da direcção da T-LVT são acompanhadas de toda a documentação pertinente aos assuntos a tratar.

Artigo 28.º

Remunerações e senhas de presença

1 — O presidente da direcção é equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direcção superior de 1.º grau.

2 — Os vice-presidentes da direcção são equiparados, para efeitos remuneratórios, a cargos de direcção superior de 2.º grau.

3 — Os vice-presidentes não remunerados têm direito a uma senha de presença por cada reunião, ordinária ou extraordinária, a que compareçam, no valor de $\frac{1}{22}$ da remuneração mensal base auferida pelos vice-presidentes da direcção.

Artigo 29.º

Competências do presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção da T-LVT:

- a) Representar a T-LVT em juízo e fora dele;
- b) Representar a direcção e assegurar o seu regular funcionamento;
- c) Decidir sobre todos os assuntos de administração e gestão correntes da T-LVT, em conformidade com o plano de actividades e orçamento aprovados;
- d) Convocar as reuniões, ordinárias e extraordinárias, e presidir aos respectivos trabalhos;
- e) Fixar dia da semana, hora e local certos para a realização das reuniões ordinárias da direcção;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a constar expressamente da acta da reunião;
- g) Designar o vice-presidente que o substitui nas suas ausências, faltas ou impedimentos;
- h) Organizar e coordenar a actuação da direcção, nomeadamente através da subdelegação nos vice-presidentes de competências que lhe tenham sido delegadas pela direcção e da atribuição aos mesmos, como lhe aprouver, de funções e responsabilidades específicas;
- i) Superintender o pessoal e serviços;
- j) Autorizar a realização de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;
- l) Autorizar o pagamento de despesa orçamentada, dentro do limite fixado na delegação de competência da direcção;
- m) Assinar ou visar a correspondência;
- n) Executar e fazer executar as deliberações da direcção e da assembleia geral;
- o) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

2 — Sempre que circunstâncias excepcionais e urgentes o exijam e não seja possível reunir extraordinariamente a direcção em tempo útil, o seu presidente pode praticar qualquer acto da competência desta, ficando o mesmo

sujeito a ratificação, na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade.

3 — Quando considere útil, o presidente da direcção pode convidar a participar nos seus trabalhos, sem direito a voto, representantes de membros de pleno direito da T-LVT, bem como do representante da Entidade Regional de Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Oeste.

SECÇÃO IV

Conselho superior

Artigo 30.º

Natureza, atribuições e funcionamento

1 — O conselho superior é um órgão consultivo da direcção da T-LVT.

2 — Cabe ao conselho superior pronunciar-se sobre todas as matérias que lhe sejam submetidas pela direcção.

3 — O conselho superior pode emitir, por proposta de qualquer dos seus membros, recomendações à direcção sobre matérias que considere pertinentes sobre a actividade da T-LVT.

4 — O conselho superior é constituído por 15 membros, designados pela assembleia geral, sob proposta da direcção, sendo obrigatória entre os mesmos a participação de um representante da Entidade Regional de Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Oeste.

5 — A presidência do conselho superior deve ser desempenhada por um representante das associações representativas dos agentes económicos da ART-LVT.

6 — O conselho superior reúne uma vez em cada quadrimestre, a convocatória do seu presidente.

7 — No início de cada reunião o presidente da direcção apresentará um relatório sobre a actividade da T-LVT.

SECÇÃO V

Fiscal único

Artigo 31.º

Composição, mandato e remuneração

1 — O fiscal único, órgão fiscalizador da gestão patrimonial e financeira da T-LVT, é um revisor oficial de contas, ou uma sociedade de revisores oficiais de contas, nomeado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

2 — O mandato do fiscal único tem a duração de quatro anos e é renovável por duas vezes.

3 — A remuneração do fiscal único é fixada pela assembleia geral da T-LVT, sob proposta da direcção.

Artigo 32.º

Competência

Compete ao fiscal único da T-LVT

- a) Verificar as contas anuais;
- b) Emitir o certificado legal das contas;
- c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- d) Participar à direcção e à assembleia geral da T-LVT as irregularidades detectadas, bem como os factos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos;

e) Emitir parecer sobre as contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia geral;

f) Manter a direcção da T-LVT informada sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

g) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

h) Propor à direcção da T-LVT a realização de auditorias externas, quando entender necessário ou conveniente;

i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção e pela assembleia geral, bem como pelo Tribunal de Contas e outras entidades ou organismos com poderes de fiscalização da gestão patrimonial e financeira da entidade regional de turismo.

CAPÍTULO III

Serviços

Artigo 33.º

Serviços

1 — A T-LVT dispõe dos serviços que considere adequados para a prossecução das suas atribuições e exercício das suas competências.

2 — A estruturação dos serviços e as respectivas funções, bem como o organograma da T-LVT, constarão do regulamento interno, aprovado pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 34.º

Regime e mapas de pessoal

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, o pessoal ao serviço da T-LVT está sujeito ao regime de contrato individual de trabalho.

2 — A T-LVT dispõe de um mapa do pessoal em regime de contrato individual e de um quadro de pessoal residual, abrangido pelo regime da organização dos serviços municipais e respectivos quadros de pessoal, cujos lugares são extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO V

Finanças

Artigo 35.º

Contabilidade

Os planos de actividades e os orçamentos, bem como os relatórios de actividades e as contas de gerência da entidade regional de turismo, são elaborados de acordo com as normas aplicáveis às autarquias locais, com excepção das que contrariem o disposto no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e das que, pela sua especificidade, não possam aplicar-se.

Artigo 36.º

Receitas

1 — Constituem receitas da T-LVT:

a) Os montantes pagos pela administração central e pela administração local em função da contratualização a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e o n.º 3 do artigo 2.º dos presentes Estatutos;

b) Os montantes que resultem de quaisquer contratos ou protocolos celebrados com o Turismo de Portugal, I. P., ou com outras entidades públicas, nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e do n.º 3 do artigo 2.º dos presentes Estatutos;

c) As comparticipações e subsídios do Estado ou de entidades comunitárias e das autarquias locais;

d) Os rendimentos de bens próprios;

e) Os lucros de explorações comerciais e industriais;

f) O produto resultante da venda de objectos promocionais e da prestação de serviços;

g) Os donativos;

h) As heranças, legados e doações;

i) O produto da alienação ou da oneração de bens próprios e de amortizações e reembolso de quaisquer títulos ou capitais;

j) Os saldos verificados na gerência anterior;

l) As contribuições, nomeadamente sob a forma de quotizações, dos membros da T-LVT;

m) Quaisquer outras receitas resultantes da administração da ARTLVT ou que lhe venham a ser atribuídas;

n) As verbas previstas no Orçamento do Estado para o desenvolvimento do turismo regional.

2 — As contribuições referidas na alínea l) do número anterior são fixadas pela assembleia geral da T-LVT, sob proposta da direcção.

Artigo 37.º

Contas

1 — As contas de gerência da T-LVT são apreciadas e aprovadas pela assembleia geral até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam e enviadas nos 30 dias subsequentes ao Tribunal de Contas para julgamento.

2 — O Tribunal de Contas verifica as contas e remete o seu acórdão à direcção da T-LVT, com cópia ao membro do Governo com tutela sobre o turismo.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 38.º

Situações de carácter especial, de delegação e de contratualização

1 — No Pólo de Desenvolvimento Turístico do Oeste, definido no anexo ao Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, as prerrogativas atribuídas pelos presentes Estatutos à entidade regional de turismo respectiva não invalidam a sua adesão como membro de pleno direito, mantendo-se, em todo o caso, as prerrogativas constantes do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 4 do artigo 30.º

2 — As prerrogativas previstas no número anterior só adquirem eficácia se os Estatutos da Entidade Regional do Turismo do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Oeste atribuírem à T-LVT prerrogativas equivalentes.

3 — Cabe à assembleia geral da T-LVT, sob proposta da direcção, a eventual declaração de não eficácia, ao abrigo do número anterior.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, a TLVT reconhece a ATL — Associação Turismo de Lisboa, Visitors & Convention Bureau, adiante designada ATL, como associação de direito privado na área do turismo que pode contratualizar o exercício de actividades e a realização de projectos da administração central na área metropolitana de Lisboa.

5 — A ATL deve informar a direcção da T-LVT sobre as actividades e projectos que se proponha contratualizar ou tenha contratualizado com a administração central.

6 — No âmbito territorial do município de Lisboa, consideram-se delegadas na ATL as atribuições e competências da T-LVT, sem necessidade de acto expreso de delegação.

7 — A alteração dos Estatutos que revogue as atribuições e competências delegadas na ATL, nos termos do número anterior, só pode ser operada, obrigatoriamente, com o voto favorável da Câmara Municipal de Lisboa.

8 — A direcção da T-LVT pode delegar na ATL o exercício de outras atribuições e competências suas que sejam compatíveis com a respectiva natureza jurídica, bem como contratualizar com ela o exercício de actividades e a realização de projectos do seu interesse.

9 — No âmbito territorial do município de Cascais a direcção da T-LVT pode contratualizar com uma empresa de âmbito local que tenha a participação do município de Cascais o exercício de actividades e a realização de projectos de interesse turístico local.

Artigo 39.º

Prazos

1 — Os prazos previstos nos presentes Estatutos são contínuos, transferindo-se para o 1.º dia útil seguinte o prazo cujo termo recaia sobre sábado, domingo ou dia feriado.

2 — Na contagem do prazo não se inclui o próprio dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.

Artigo 40.º

Legislação supletiva

A todas as matérias não directamente reguladas pelos presentes Estatutos aplica-se o regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 67/2008, de 10 de Abril, e no Código do Procedimento Administrativo.

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS.

Portaria n.º 941/2008

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 64/2007, de 11 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores O Tordo Ruivo a zona de caça associativa da Herdade da Abegoaria e

anexas (processo n.º 4520-DGRF), situada no município de Arronches.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cenegetico Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

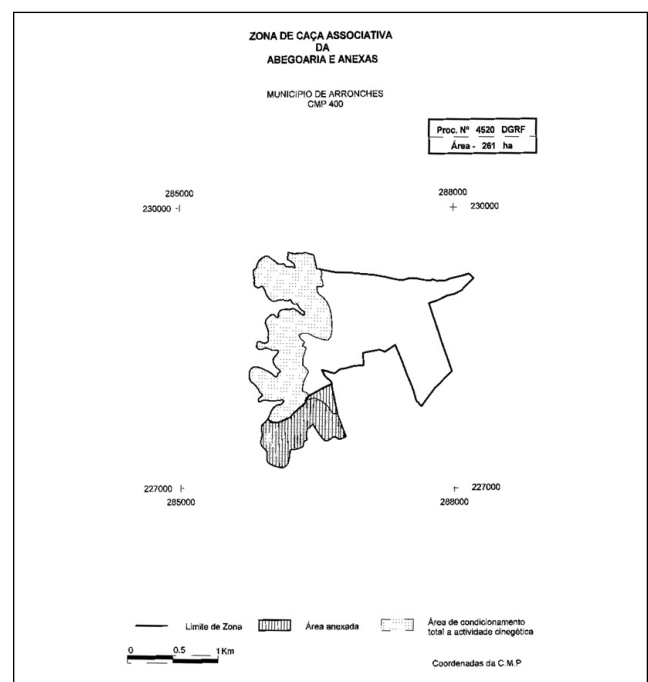
1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Assunção, município de Arronches, com a área de 31 ha, ficando a mesma com a área total de 261 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A actividade cinegética em terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização, sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza, até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º É criada uma área de condicionamento total à actividade cinegética, assinalada na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

4.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 31 de Março de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 942/2008**de 21 de Agosto**

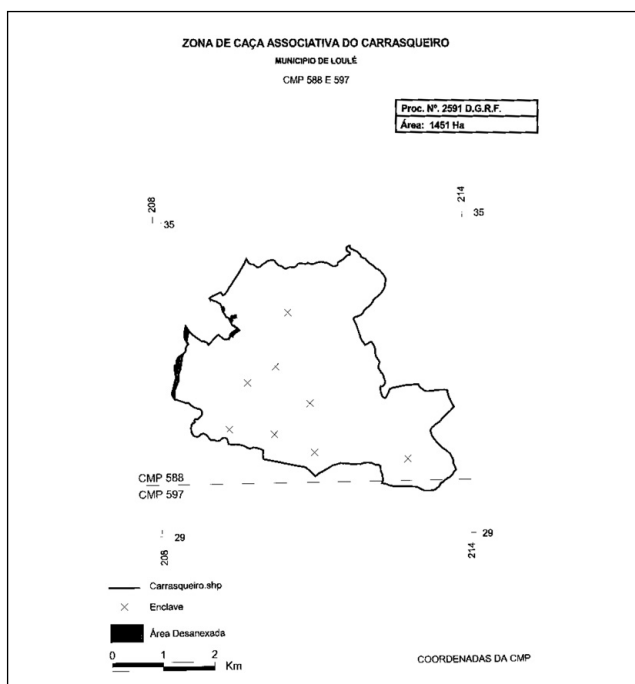
Pela Portaria n.º 946/2001, de 31 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1033-BO/2004, de 10 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores das Solteiras a zona de caça associativa do Carrasqueiro (processo n.º 2591-DGRF), situada no município de Loulé.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que sejam desanexados da presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Salir, município de Loulé, com a área de 14 ha, ficando a mesma com a área total de 1451 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 943/2008****de 21 de Agosto**

Pela Portaria n.º 793/2002, de 3 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça da Sobreira Formosa a zona de caça associativa da Sobreira Formosa (processo n.º 2795-DGRF), situada no município de Loulé.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

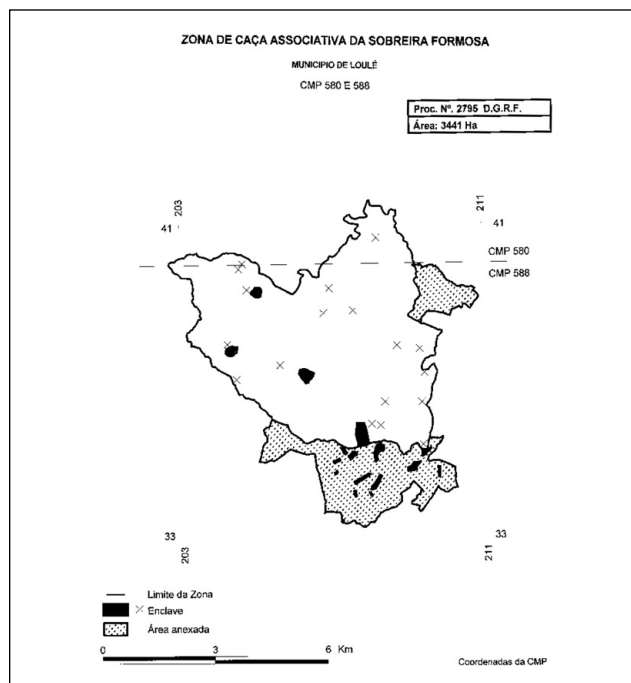
Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia de Salir, município de Loulé, com a área de 762 ha, ficando a mesma com a área total de 3441 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A concessão de terrenos incluídos em áreas classificadas poderá terminar sem direito a indemnização sempre que sejam introduzidas novas condicionantes por planos de ordenamento do território ou obtidos dados científicos que comprovem a incompatibilidade da actividade cinegética com a conservação da natureza até um máximo de 10 % da área total da zona de caça.

3.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.

**Portaria n.º 944/2008****de 21 de Agosto**

Pela Portaria n.º 1374/2003, de 18 de Dezembro, foi concessionada à Associação de Caçadores da Ribeira de Oeiras a zona de caça associativa da Ribeira de Oeiras (processo n.º 3477-DGRF), situada no município de Almodôvar.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos.

Assim:

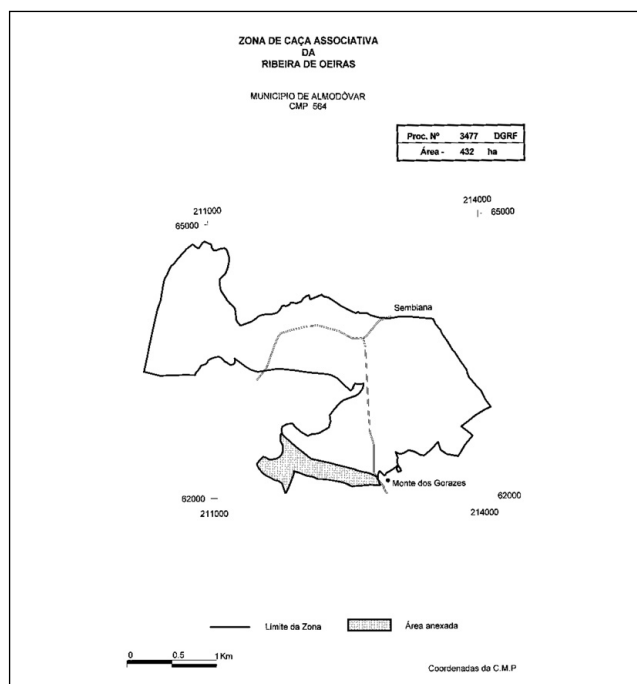
Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea a) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à presente zona de caça vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Almodôvar, com a área de 30 ha, ficando a mesma com a área total de 432 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 945/2008

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 1334/2001, de 4 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da freguesia de Gáfete (processo n.º 2727-DGRF), situada no município do Crato, válida até 1 de Março de 2008, e transferida a sua gestão para a Associação Clube de Caça e Pesca Gafetense.

Entretanto, a entidade titular veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 21.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

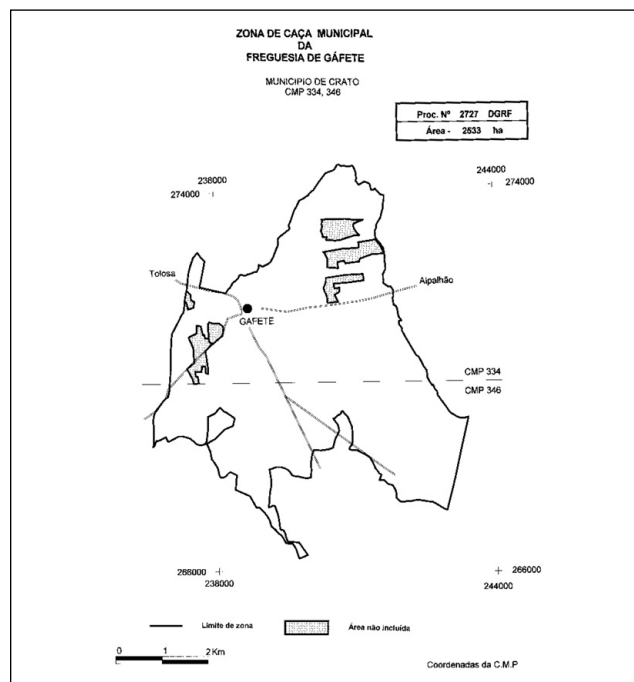
1.º Pela presente portaria, esta zona de caça bem como a transferência de gestão são renovadas por um período de seis anos, englobando os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia de Gáfete, município do Crato, com a área de 2533 ha.

2.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º da legislação acima referida, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça passam a ser os seguintes:

- 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- 35% relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2008.

Pelo Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Humberto Delgado Ubach Chaves Rosa*, Secretário de Estado do Ambiente, em 12 de Agosto de 2008. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 165/2008

de 21 de Agosto

Com a nova estrutura organizativa do Sistema Eléctrico Nacional (SEN) introduzida pelo Decreto-Lei n.º 29/2006,

de 15 de Fevereiro, e desenvolvida pelo Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, o sector eléctrico passou a orientar-se por princípios de liberalização e de promoção da concorrência no mercado eléctrico, os quais se destinam a prosseguir objectivos de política energética, bem como a propiciar a protecção dos consumidores.

A promoção de uma tendencial estabilidade tarifária num ambiente de concorrência no sector energético, enquanto forma de protecção dos interesses económicos dos consumidores no âmbito do acesso aos serviços de interesse geral relacionados com a energia eléctrica, constitui um dos objectivos da política do XVI Governo Constitucional para este sector de actividade.

Em particular, a entrada em funcionamento do mercado ibérico de electricidade (MIBEL) — possibilitada pela cessação antecipada dos contratos de aquisição de energia (CAE) anteriormente celebrados entre as entidades titulares dos centros electroprodutores que integravam o então Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP) e a entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Electricidade (RNT), nos termos do Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro — veio estabelecer as condições indispensáveis para a criação de um mercado regional de electricidade que permita o acesso a este serviço em condições mais competitivas.

Contemporaneamente com a promoção destas medidas liberalizadoras do sector eléctrico, tem-se assistido desde finais de 2007 a uma variabilidade no domínio hidrológico desfavorável para a produção hídrica, o que tem resultado num incremento importante da utilização das tecnologias de produção alimentadas a carvão e fuelóleo para assegurar o abastecimento do SEN. Por outro lado, também se tem verificado uma significativa escalada nos preços dos combustíveis fósseis, cujo impacto nos custos de produção de energia eléctrica e, consequentemente, nas tarifas eléctricas tem assumido uma dimensão relevante.

Com efeito, a existência de grandes flutuações em custos estruturais, como os custos de aprovisionamento de energia, obriga a que a correspondente integração dos desvios positivos ou negativos seja, por um lado, realizada de forma gradual ao longo do tempo, mitigando a volatilidade tarifária subjacente e, por outro, assegure o equilíbrio intertemporal entre o mercado regulado e o mercado liberalizado, garantindo a sustentabilidade do SEN.

Assim, importa introduzir algumas alterações no regime aplicável à recuperação e transmissibilidade dos ajustamentos tarifários, de modo a permitir atenuar os efeitos económicos gerados por esses ajustamentos para as tarifas de electricidade e assegurar o reconhecimento do direito à sua recuperação.

Nestas condições, torna-se igualmente imprescindível proceder à adopção de medidas susceptíveis de mitigar, através da sua diluição temporal, os efeitos que circunstâncias excepcionais produzem sobre as tarifas eléctricas, recorrendo a mecanismos que não penalizem excessivamente os consumidores, em consonância com os objectivos assumidos nos acordos internacionais para o MIBEL celebrados com o Reino de Espanha, nomeadamente em matéria de progressiva extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais para permitir uma liberalização global do mercado eléctrico.

Por outro lado, a intenção de cumprir os objectivos de reforço da produção de energia a partir de fontes endógenas e renováveis, geradora de benefícios sociais intertemporais, que visam colocar Portugal entre os cinco países com

maior disponibilidade desse tipo de produção, bem como os efeitos que possam decorrer para as tarifas de outras medidas de sustentabilidade ou interesse económico geral, justificam que se estabeleça um mecanismo que permita, em casos fundamentados, criar condições para uma adequada repercussão tarifária, também intertemporal, dessas medidas.

Foi ouvida a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo. Foram ouvidas, a título facultativo, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a União Geral de Consumidores, a Associação de Consumidores da Região dos Açores e a Associação de Consumidores dos Media.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente decreto-lei define as regras aplicáveis, em situações excepcionais, ao reconhecimento de ajustamentos tarifários referentes à aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso, entidade titular de licença de comercialização de energia eléctrica sujeita a obrigações de serviço universal, conforme definido nos termos da alínea *j*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, bem como à repercussão tarifária dos custos de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.

2 — O presente decreto-lei define, ainda, as regras gerais aplicáveis ao reconhecimento dos ajustamentos tarifários de carácter regular, remetendo a sua concretização para o Regulamento Tarifário da Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE).

Artigo 2.º

Estabilidade tarifária

1 — Sempre que se verifiquem condições que a ERSE, de modo fundamentado, considere excepcionais e susceptíveis de provocar variações e impactes tarifários significativos para os consumidores de energia eléctrica num determinado ano, nomeadamente escassez na produção hidroeléctrica por motivos de seca, flutuações relevantes nos sobrecustos de produção de energia a partir de fontes renováveis, geradora de benefícios que justifiquem a sua diluição intertemporal, ou variações significativas de preços nos mercados internacionais de combustíveis fósseis, a ERSE deve, até 10 de Setembro do ano em que sejam detectadas tais condições:

a) Propor ao ministro responsável pela área da energia as condições para repercutir nas tarifas eléctricas os ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica pelo comercializador de último recurso;

b) Informar o ministro responsável pela área da energia dos impactes tarifários associados a diferentes cenários para repercussão nas tarifas eléctricas dos custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.

2 — O ministro responsável pela área da energia pode, com base na proposta e na informação disponibilizadas

pela ERSE, estabelecer, mediante despacho, condições específicas para assegurar a repercussão nas tarifas eléctricas nos anos subsequentes do seguinte:

a) Os ajustamentos positivos ou negativos referentes a custos decorrentes da actividade de aquisição de energia eléctrica do comercializador de último recurso;

b) Os custos decorrentes de medidas de política energética, de sustentabilidade ou de interesse económico geral.

3 — A repercussão nas tarifas eléctricas dos custos previstos nos números anteriores deve ser integralmente efectuada ao longo de um período máximo de 15 anos, de forma a mitigar os efeitos das circunstâncias excepcionais verificadas, tendo igualmente em consideração as regras em vigor no Regulamento Tarifário aplicáveis à protecção dos consumidores vulneráveis.

4 — O despacho previsto no n.º 2 deve ser emitido até 20 de Setembro, para que possa produzir efeitos no cálculo das tarifas de energia eléctrica para o ano seguinte, devendo estabelecer o prazo concreto, o regime de prestações a aplicar para a recuperação dos custos apurados em cada ano e a taxa de juro aplicável.

5 — As entidades afectadas pela aplicação do disposto no presente artigo têm o direito de recuperar integralmente os custos previstos no n.º 2, acrescidos dos respectivos encargos financeiros calculados à taxa de juro definida no despacho referido no número anterior e no prazo e regime de prestações nele fixados, através da tarifa de uso global do Sistema ou de outra tarifa aplicável à globalidade dos consumidores de energia eléctrica, a partir do ano seguinte àquele em que o montante do diferencial de custos seria repercutido na tarifa.

6 — As entidades afectadas pela aplicação do disposto no presente artigo podem ceder a terceiros, no todo ou em parte, o direito de receber através das tarifas de electricidade os montantes relativos aos pagamentos dos valores ou direitos previstos no número anterior, aplicando-se, nesse caso, o regime estabelecido nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, que define as regras aplicáveis à recuperação e transmissibilidade do défice tarifário e dos ajustamentos tarifários.

7 — Compete à ERSE reconhecer e divulgar, no processo de cálculo das tarifas, de forma segregada em relação a cada entidade, o montante do diferencial de custos gerado nesse ano com a aplicação das medidas excepcionais, bem como anualmente o montante global do diferencial que se encontre em dívida e o montante que será recuperado nas tarifas durante o ano seguinte.

8 — O disposto nos números anteriores não é aplicável em relação a qualquer tipo de encargo, custo ou proveito decorrente do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 240/2004, de 27 de Dezembro, que procede à definição das condições de cessação dos contratos de aquisição de energia (CAE) e à criação de medidas compensatórias relativamente à posição de cada naqueles contratos.

Artigo 3.º

Ajustamentos tarifários regulares

1 — Sem prejuízo da aplicação das disposições de carácter excepcional previstas no artigo anterior, compete ainda à ERSE determinar os ajustamentos tarifá-

rios de carácter regular que são repercutidos nas tarifas de energia eléctrica aplicáveis, nos termos do número seguinte.

2 — Os ajustamentos tarifários de carácter regular referidos no número anterior devem ser avaliados, reconhecidos e divulgados no âmbito do processo de cálculo das tarifas, de forma segregada em relação a cada entidade, nos termos do Regulamento Tarifário.

3 — As entidades afectadas pela aplicação do disposto no número anterior podem ceder a terceiros, no todo ou em parte, o direito de receber, através das tarifas de energia eléctrica, o montante global resultante da soma aritmética dos ajustamentos positivos e negativos de carácter regular apurados para cada entidade, aplicando-se o regime estabelecido nos n.ºs 2 e seguintes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro.

Artigo 4.º

Custos com a cedência de direitos

Os custos incorridos com a montagem e manutenção das operações de cedência a terceiros dos direitos previstos no n.º 6 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo anterior são suportados pelas entidades interessadas na sua cedência, não podendo ser repercutidos nas tarifas de energia eléctrica.

Artigo 5.º

Reconhecimento de direitos

Os ajustamentos tarifários apurados em cada ano que sejam devidos às entidades referidas no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 237-B/2006, de 18 de Dezembro, bem como os direitos reconhecidos no presente decreto-lei mantêm-se mesmo em caso de insolvência ou cessação superveniente da actividade que cada uma das entidades referidas naquele diploma desenvolve actualmente, devendo a ERSE adoptar as medidas necessárias para assegurar que o titular desses direitos, à data em que ocorra qualquer daqueles factos, continua a recuperar os montantes em dívida até ao seu integral pagamento.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 — O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — O regime introduzido pelos artigos 2.º e 3.º aplica-se igualmente a ajustamentos tarifários apurados em data anterior à da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Julho de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 6 de Agosto de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 8 de Agosto de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 946/2008

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 797/2005, de 5 de Setembro, foi renovada a zona de caça associativa da Herdade da Açorda e outras (processo n.º 2194-DGRF), situada no município de Coruche, concessionada ao Clube de Caçadores da Açorda.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos.

Assim:

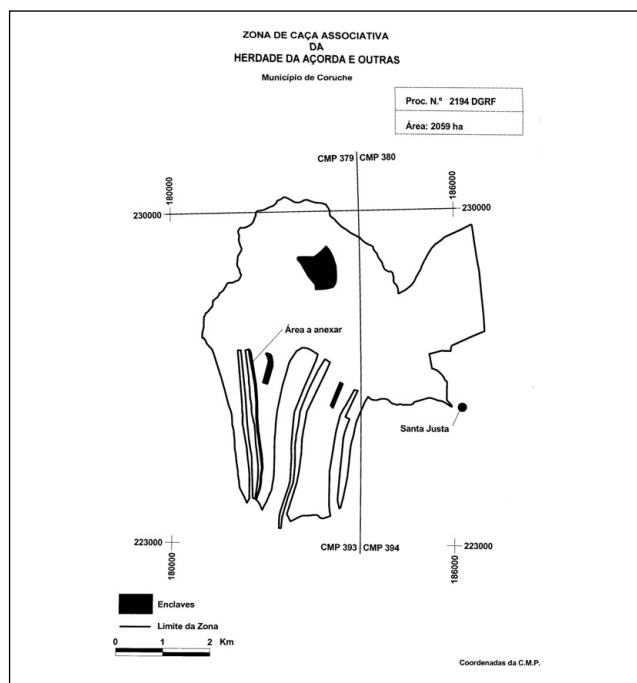
Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º É anexado à presente zona de caça o prédio rústico denominado Courela da Catela, sito na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 9 ha, ficando a mesma com a área total de 2059 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 947/2008

de 21 de Agosto

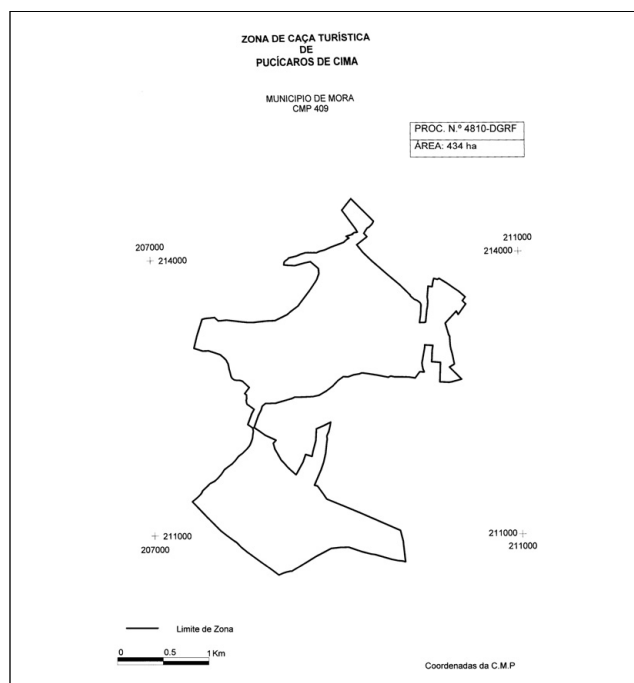
Com fundamento no disposto na alínea a) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Mora: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à TERRANAGRO — Sociedade Comercial e Serviços Agrícolas, L.ª, com o número de identificação fiscal 504130293 e sede na Rua Velha, 1-A, Pavia, 7490-447 Mora, a zona de caça turística Pucícaros de Cima (processo n.º 4810-DGRF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Pavia, município de Mora, com a área de 434 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 948/2008

de 21 de Agosto

Pela Portaria n.º 254-O/96, de 15 de Julho, alterada pelas Portarias n.ºs 848/99, 282/2004 e 1033-GM/2004, respectivamente de 30 de Setembro, 17 de Março e 10 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores de São Francisco a zona de caça associativa da Herdade da Várzea de Cima, Vale de Palhas e outras (processo n.º 1897-DGRF), situada no município de Serpa, com a área de 1403 ha e não 1065 ha como por lapso é referido na Portaria n.º 1033-GM/2004, válida até 15 de Julho de 2008.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

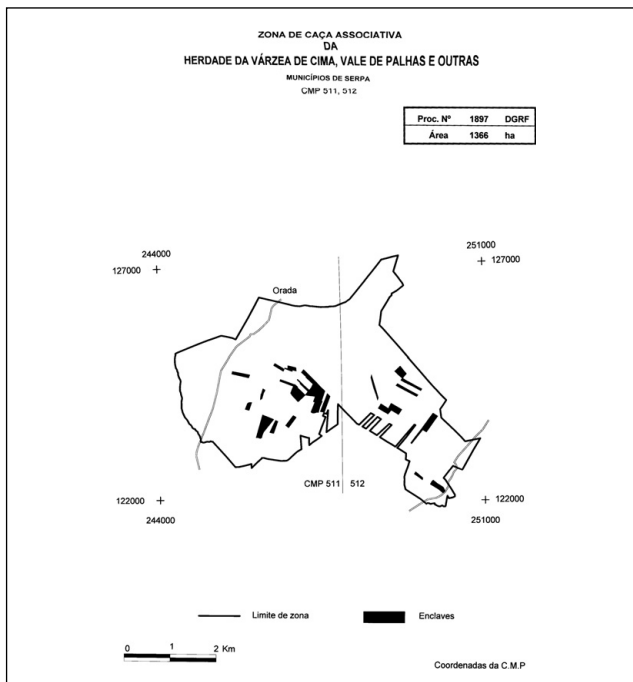
Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 48.º, em conjugação com o estipulado na alínea a) do artigo 40.º, do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, manda o Governo,

pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão desta zona de caça, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Brinches e Serpa, município de Serpa, com a área de 1366 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2008.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 949/2008

de 21 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Abrantes:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Casais de Revelhos (processo n.º 5012-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores de Casais de Revelhos e Sentieiras, com o número de identificação fiscal 507990188 e sede em Casais de Revelhos, 2200 Abrantes, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Alferrarede e São Vicente, município de Abrantes, com a área de 692 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de

24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;

b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;

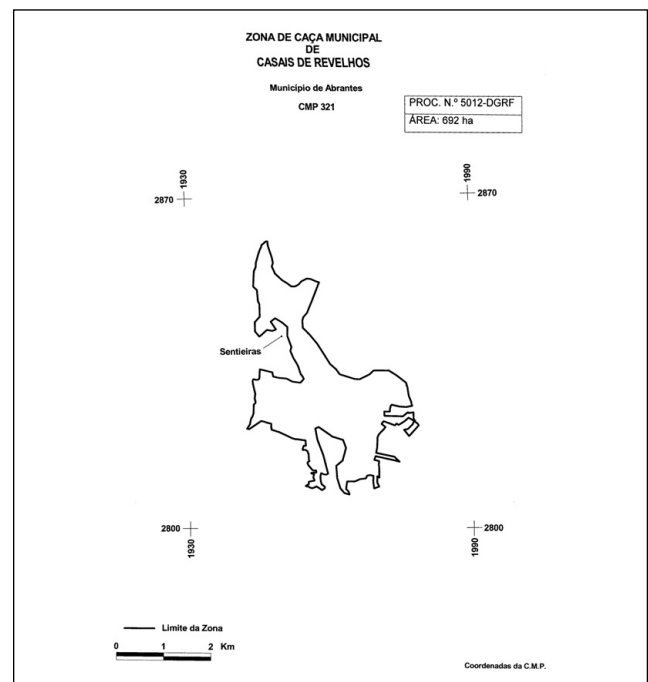
c) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;

d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



Portaria n.º 950/2008

de 21 de Agosto

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal do Sabugal:
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo Estêvão (processo n.º 5008-DGRF) e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Freguesia de Santo Estêvão, com o número de identificação fiscal 506611078 e sede no Largo das Eiras, 6320-511 Santo Estêvão, pelo período de seis anos.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente

portaria, que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Santo Estêvão, município do Sabugal, com a área de 1967 ha.

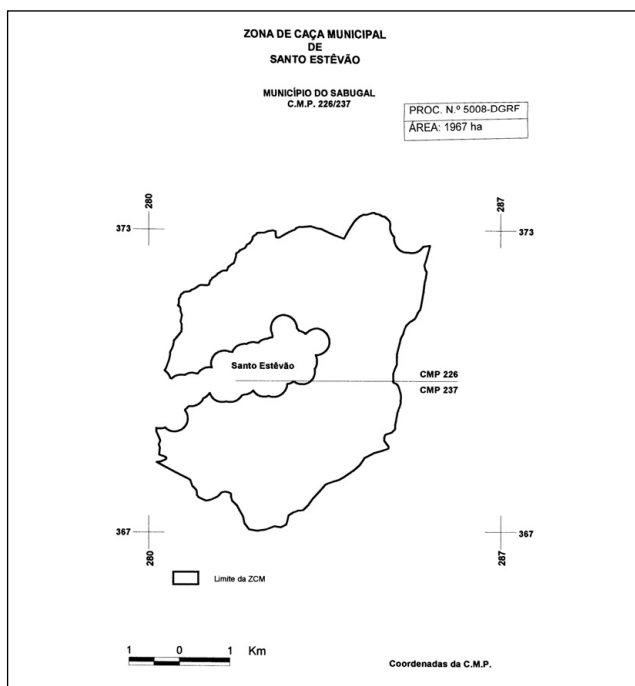
3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 % relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 15.º;
- b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 15.º;
- c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 15.º;
- d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 15.º

4.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

5.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 13 de Agosto de 2008.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 951/2008

de 21 de Agosto

Na sequência da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro (1.ª série-B), a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., no âmbito das suas competências, levou a efeito o concurso público para celebração de contratos públicos de aprovisionamento com vista ao fornecimento de vacinas contra infeções por vírus do papiloma humano (HPV).

Estes contratos são celebrados por artigo e fornecedor, podendo, no entanto, haver o mesmo produto em mais de um fornecedor.

Através destes contratos, o Estado reconhece às firmas a qualidade de fornecedor, sendo condição suficiente para venderem aos organismos e serviços públicos os produtos aqui referidos, com dispensa de formalidades.

Considerando que tal concurso está concluído, importa homologar os contratos públicos de aprovisionamento e, subsequentemente, divulgar as respectivas condições.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, ao abrigo do disposto no artigo 14.º dos Estatutos da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., aprovados pela Portaria n.º 646/2007, de 30 de Maio, e nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 59.º e b) do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, conjugado com o n.º 1.º da Portaria n.º 1176-A/2000, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º São homologados os contratos públicos de aprovisionamento, de ora em diante designados por CPA, que estabelecem as condições de fornecimento ao Estado de vacinas contra infeções por HPV.

2.º Os produtos, fornecedores e números de CPA constam do anexo à presente portaria.

3.º A Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., de ora em diante designada por ACSS, divulgará, através do Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde, de ora em diante designado por Catálogo, no *site* www.catalogo.min-saude.pt, todas as características dos produtos abrangidos por estes contratos, bem como as condições de aprovisionamento agora homologadas.

4.º As condições de aprovisionamento constantes dos contratos ora homologados são válidas para todo o território nacional e vinculativas para as instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

5.º Se a alguma instituição forem propostas directamente condições de fornecimento diferentes das conseguidas pela ACSS, deverá esta, de imediato, encaminhá-las para a ACSS, de modo que sejam por esta analisadas, determinando a melhor forma de lhes dar eventual sequência, tendo em conta a sua aplicabilidade e benefício para a globalidade das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde.

6.º Os preços estabelecidos nos CPA podem ser revistos anualmente a pedido dos fornecedores, ou em casos excepcionais, devidamente fundamentados, nos termos do caderno de encargos.

7.º Todas as alterações às condições de aprovisionamento entrarão em vigor no dia seguinte ao da respectiva autorização pela ACSS, que as publicará no Catálogo, no prazo a fixar por este.

8.º As instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, bem como os fornecedores, remeterão trimestralmente para a ACSS, via Catálogo, os totais, respectivamente, das aquisições e das vendas.

9.º Em caso de incumprimento do estipulado no n.º 8.º por parte das instituições e serviços do Serviço Nacional de Saúde, incorrerão estes em falta grave e sujeitos a procedimentos administrativos subsequentes.

10.º Em caso de incumprimento pelos fornecedores do estipulado no n.º 8.º, e imediatamente após o início de incumprimento, ficarão os produtos do incumpridor sem viabilidade de serem adquiridos, via Catálogo, até à regularização da situação.

11.º Em caso de discrepâncias, entre as informações das aquisições fornecidas pelas instituições e serviços do

Serviço Nacional de Saúde e as informações das vendas indicadas pelos fornecedores, serão notificados todos os intervenientes para que, em conjunto, se possam esclarecer as diferenças.

12.º Os CPA celebrados ao abrigo da presente portaria têm a validade mínima de um ano, podendo este prazo ser prorrogado por períodos sucessivos da mesma duração, até ao máximo de três anos consecutivos, mantendo-se estes em vigor até à data de homologação de novos CPA para os mesmos produtos, que os substituirão.

13.º Sempre que as instituições do SNS necessitem de adquirir os bens constantes do anexo à presente portaria, só o poderão fazer ao abrigo dos CPA celebrados ao abrigo desta portaria, uma vez que, nos termos do artigo 25.º da programa de concurso que lhes deu origem, os mesmo são de carácter obrigatório.

14.º De acordo com o artigo 22.º do programa de concurso, após a homologação dos CPA, a ACSS efectuará negociações com os fornecedores seleccionados, das quais resultará a adjudicação a um único fornecedor.

15.º No seguimento da negociação indicada no número anterior a ACSS, em representação das instituições, celebrará contrato de fornecimento com o fornecedor seleccionado.

16.º A presente portaria produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

Pela Ministra da Saúde, *Francisco Ventura Ramos*, Secretário de Estado Adjunto e da Saúde, em 8 de Agosto de 2008.

ANEXO

Catálogo de Aprovisionamento Público da Saúde

Data: 01/08/2008

Anexo à Portaria

Hora: 16:25:13

Situação dos Artigos: Passou a Acordo

Página: 1 / 1

Concurso:2008/17 - Vacinas contra infecções por HPV

Artigos Propostos Artigo	Fornecedor	Marca Comercial
V009 - VACINA CONTRA O PAPILOMAVIRUS HUMANO [DOSE] Nº Contrato: 2008/17/68/0001 - 15/07/2008	GlaxoSmithKline - Produtos Farmacêuticos Lda / Prop.Nº: 1543	Cervarix
V009 - VACINA CONTRA O PAPILOMAVIRUS HUMANO [DUOSE] Nº Contrato: 2008/17/438/0002 - 15/07/2008	Sano1 Pasteur MSD, SA / Prop.Nº: 1548	Gardasil

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa